



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 410543/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOAO CARLOS HOFFMANN
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 488/26 - Segunda Câmara

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de João Carlos Hoffmann, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003¹, conforme Portaria nº 323, publicada no Diário Oficial do Município nº 2997, de 08/04/2024 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 07/06/2024.

A unidade técnica (Instrução nº 13560/24 – peça processual nº 016) verificou que houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 3666/24 (peça processual nº 017).

O Município (petição intermediária nº 756040/24 – peça processual nº 026) encaminhou manifestação juntando novos documentos.

¹ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica (Instrução nº 178/25 – peça processual nº 029) verificou a documentação encaminhada e apontou que não foi corrigida a irregularidade apontada, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 119/25 (peça processual nº 034).

O Município (petição intermediária nº 227645/25 – peça processual nº 026) encaminhou manifestação juntando novos documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 638/26 – peça processual nº 039) verificou a justificativa apresentada e que a verba 219 – Gratificação Tempo Integral corresponde à 50% do salário base, enquanto a verba 323 – Gratificação Incorporada corresponde à 50% do salário base do servidor, totalizando 100% do salário base. Assim, entendeu que não se trata de pagamento em duplicidade e conforme comprovante de remuneração houve incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Ao final, opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 41/26 – peça processual nº 040), opinou pelo registro da inativação.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII³, e 398, § 1^o⁴, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Considerar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1^o, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente